

Projeto de Lei 1002/XIV/3.a

Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril

Exposição de motivos

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, determina no seu artigo 54.º os critérios relativos à aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura.

Vem o mesmo, na sua atual redação, determinar que "a aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de mestre em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de um ano no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na avaliação do desempenho docente lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom" e que "a aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na avaliação do desempenho docente lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom."

Das alterações introduzidas dá-se nota que as mesmas versam sobre o tipo de bonificação atribuída em cada caso. Assim, e até à publicação da Portaria nº

344/2008, de 30 de abril, os mestrados e doutoramentos eram considerados na

integração na carreira.

A portaria em causa veio regulamentar o processo de reconhecimento dos ciclos de

estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos

obtidos por docentes profissionalizados, procedendo a uma nova interpretação do

artigo 54.º, ou seja, passados guase 20 anos da vigência deste artigo, veio o Governo

de então proceder à alteração do mesmo introduzindo uma interpretação diferente da

que vigorava até ao momento.

Assim, após a publicação da Portaria 344/2008, de 30 de abril, considera-se que, para

efeitos de progressão na carreira, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto

Carreira Docente, na sua atual redação, apenas se aplica "aos docentes

profissionalizados que tenham obtido o grau de mestre ou de doutor a que se refere

o artigo anterior em data posterior à sua integração na carreira."

Ora, tal situação significa que os docentes que pretenderam reforçar as suas

competências ao longo da vida não veem o seu esforço reconhecido aquando da sua

integração no quadro. Não se afigura, por isso, igualitário o princípio de bonificar um

como consequência docente integrado na carreira da

mestrado/doutoramento e não bonificar outro docente que tendo o mesmo

mestrado/doutoramento é discriminado porque o realizou enquanto contratado

profissionalizado.

Considerando a realidade portuguesa onde os docentes são confrontados com longos

anos de espera até à sua integração na carreira, considera-se que esta distinção de

critérios não se enquadra naquilo que se deseja de um Estado que promova a

igualdade entre pares e que contraria a intenção e a valorização do exercício da

função de docente.

Poderá ser assumido como injustificável dizer ao docente que, trabalhando ao longo

de 15 anos ou mais, ininterruptamente, e que por iniciativa própria procede à

valorização profissional e por consequinte suporta igualmente um esforco financeiro.

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa

PAN ESCADA AMANG SATUREZA Grupo Parlamentar

o Estado não lhe reconhece esse mesmo esforço, mais, que o discrimina em relação

ao seu par.

As reivindicações da classe docente são antigas e mais do que justificadas por força

de um contínuo desinvestimento na atratividade da profissão que resulta numa classe

docente envelhecida, e para a qual os jovens não se sentem atraídos em investir por

todas as especificidades que lhe estão inerentes, ora por congelamento de carreiras,

ora por concursos que colocam os professores a muitos quilómetros da sua

residência, uma vida instável para aqueles e aquelas que representam uma classe de

profissionais essenciais numa das bases fundamental da nossa sociedade: a

educação.

Não podemos, nem devemos, continuar a exigir um conjunto de deveres, sem

reconhecer os direitos que lhe são inerentes e sem proceder à justa valorização da

carreira do docente. Para a sua valorização, importa corrigir as injustiças verificadas,

face ao papel fundamental que a classe docente tem no nosso país.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as

Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte

Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima quinta alteração do Estatuto da Carreira dos

Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e alterado pelos Decretos-

Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro,

121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de

novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30



de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Leis n.os 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril, e 16/2016, de 17 de junho.

Artigo 2.º

Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

É alterado o artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

- 1 A titularidade do grau de mestre em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionem ou em Ciências da Educação por docentes profissionalizados integrados na carreira, aquando dessa integração ou obtida em data posterior à integração na carreira, confere o direito à redução de um ano no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na respetiva avaliação de desempenho lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom.
- 2 A titularidade do grau de doutor em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionem ou em Ciências da Educação por docentes profissionalizados integrados na carreira, aquando dessa integração ou obtida em data posterior à integração na carreira, confere o direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na respetiva avaliação de desempenho lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom.

3 - [...].



4 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Lei é revogado o artigo 2.º da Portaria n.º 344/2008, de 30 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 27 de outubro de 2021.

As deputadas e o deputado,

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva